



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10945/000.231/91-08

OCS

Sessão de 15 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 106-5.325

Recurso nº: - 101.210 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: - COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DELLA PREVE LTDA.

Recorrida: - DRF EM FOZ DO IGUAÇU - PR

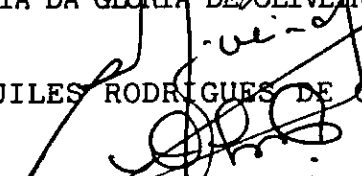
IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Quando a contribuinte deveria optar pela tributação com base no lucro real, por haver ultrapassado, por dois exercícios consecutivos o limite da receita bruta, é cabível o arbitramento do lucro. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DELLA PREVE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 15 de fevereiro de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: **25 MAR 1993**

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e DANILO LOUREIRO. Ausentes justificadamente os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES e JOSEFA MARIA COELHO MARQUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10945/000.231/91-08

RECURSO Nº: - 101.210

ACORDÃO Nº: - 106-5.325

RECORRENTE: - COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DELLA PREVE LTDA.

R E L A T Ó R I O

O contribuinte supra qualificado, recorre a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu-PR, que julgou procedente o lançamento formalizado no Auto de Infração de fls. 6.

O fato tributário apurado está descrito e enquadrado da seguinte forma: excesso de receita bruta ao limite permitido para optar pelo lucro presumido, gerando o arbitramento do lucro ao índice de 15% sobre a receita bruta operacional do ano-base de 1988, e exercício de 1989. Enquadramento legal - arts. 395, 399, I e II e § 5º do RIR/80.

Na impugnação tempestiva de fls. 09/10, o autuado alega que iniciou suas atividades em agosto de 1987, tendo apresentado a declaração de rendimentos correspondente no Formulário II. No ano-base de 1988, apresentou sua declaração no Formulário III, tendo oferecido à tributação o valor correspondente a 3,5% do limite de receita, mais o valor correspondente a 7% do excesso de receita ao limite fixado. Argumenta que, sendo o segundo exercício, podia optar pela tributação com base no Lucro Pre-

Acórdão nº 106-5.325

sumido conforme disposição contida no artigo 392 do RIR/80, vez que o MAJUR/89 nada esclarece quando o contribuinte, no ano-base anterior, ficou isento por ter reduzida receita bruta, cuja condição também é omissa nos Decretos-Lei nº 1895/81 e 2325/87 e Decreto nº 94.805/87.

A informação fiscal de fls. 12/13 opina pela manutenção da exigência como constituída.

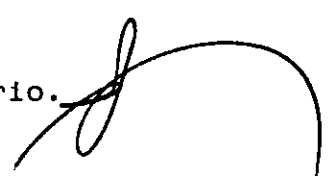
A decisão monocrática de fls. 20/23 julga procedente o lançamento e está embasada nos seguintes fundamentos:

a) O arbitramento do lucro está correto, posto que o contribuinte não podia optar pelo lucro presumido em função de sua receita bruta ter ultrapassado o limite permitido para o ingresso no regime, uma vez que no ano-base anterior apresentou sua declaração no Formulário II;

b) a jurisprudência firmada através do Acórdão nº 101-72.973/83 do Primeiro Conselho de Contribuintes, ratifica o procedimento fiscal quando acorda que se a pessoa jurídica não podia optar pelo Lucro Presumido, a falta de escrituração justifica o arbitramento. E às fls. 03 o contribuinte declara não possuir contabilidade regular.

Cientificado da decisão em 01.07.91, dentro do prazo regulamentar a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 27/30, onde reitera as razões da impugnação, aduzindo que o arbitramento nesse caso e a tributação das pessoas físicas, por reflexo, é a revelia da Lei, visto que nada é explícito quando a opção pelo Lucro Presumido se dá após ter utilizado, no ano anterior, o Formulário II (ISENTO).

É o relatório.



Acórdão nº 106-5.325

V O T O

Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço do recurso.

A questão destes autos é conhecida da Câmara, como de resto, do próprio Conselho.

É fato incontroverso que a empresa no exercício de 1988, optou por apresentar sua declaração de rendimentos no Formulário II, assim, no exercício seguinte não poderia apresentá-la pelo lucro presumido nos termos do art. 392 do RIR/80.

Em razão disto, foi arbitrado o lucro nos termos do art. 399 que autoriza a autoridade tributária assim proceder.

Nos termos do que consta dos autos, no exercício anterior a empresa não optou pelo lucro presumido e sim, apresentou declaração no formulário II, logo, no exercício seguinte não poderia apresentá-la pelo lucro presumido a vista do que prescreve o mencionado art. 392 do RIR.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Brasília(DF), em 15 de fevereiro de 1993.

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR